



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 29 de novembro de 2022  
(OR. en)

15457/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0389(NLE)**

---

---

**POLCOM 193  
COASI 225  
ASIE 102**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 653 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção da lista de peritos e do regulamento interno do painel a convocar para examinar a questão relativa à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 653 final.

---

Anexo: COM(2022) 653 final



Bruxelas, 28.11.2022  
COM(2022) 653 final

2022/0389 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção da lista de peritos e do regulamento interno do painel a convocar para examinar a questão relativa à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece as posições a tomar, em nome da União, no Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável criado ao abrigo do artigo 22.3 do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção prevista

- (a) da lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de peritos do painel a convocar para examinar a questão relativa à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do APE UE-Japão,
- (b) do regulamento interno do painel de peritos.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica**

O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica («Acordo») visa liberalizar e facilitar o comércio e o investimento, promover uma relação económica mais estreita entre as Partes e promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que contribua para o desenvolvimento sustentável.

O Acordo foi celebrado pelo Conselho da União Europeia, em 20 de dezembro de 2018, após a sua ratificação pelo Parlamento Europeu em 12 de dezembro de 2018. O Acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2019.

#### **2.2. Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável**

O artigo 22.3, n.º 1, do Acordo institui comités especializados, incluindo o comité sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, composto por representantes de ambas as Partes. Todas as decisões e recomendações do comité especializado são adotadas por consenso e podem ser adotadas quer numa reunião presencial quer por escrito [artigo 22.3, n.º 3, alínea f)].

#### **2.3. Atos previstos do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável**

Em conformidade com o artigo 16.18, n.º 4, alínea d), o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elabora uma lista de, pelo menos, dez pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de peritos do painel a convocar para examinar a questão relativa à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do APE UE-Japão.

A lista é composta por três sublistas: uma sublista de cada Parte e uma sublista de pessoas que não são nacionais de qualquer das Partes e que desempenharão a função de presidente do painel.

As Partes elaboraram em conjunto um projeto de lista de 12 pessoas que estão dispostas e aptas a desempenhar a função de peritos.

A lista respeita o disposto no artigo 16.18, n.º 4, alínea d), do Acordo, nos termos do qual cada sublista deve incluir no mínimo três pessoas. A sublista da UE inclui quatro pessoas, a sublista do Japão inclui quatro pessoas e a sublista de pessoas escolhidas de comum acordo pelas Partes para exercerem a função de presidente inclui quatro pessoas.

Além disso, nos termos do artigo 16.18, n.º 2, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável adota o regulamento interno do painel de peritos.

As partes elaboraram um projeto de regulamento interno.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção da lista de peritos e do regulamento interno. A posição deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>1</sup>.

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável é um órgão instituído por um acordo, a saber, o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica.

O ato que o Comité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável é chamado a adotar produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 16.8 e 22.3 do Acordo.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **4.2. Base jurídica material**

##### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto sobre o qual se deverá adotar uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção da lista de peritos e do regulamento interno do painel a convocar para examinar a questão relativa à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2018/1907 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018<sup>2</sup>, e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2019.
- (2) O artigo 16.18, n.º 4, alínea d), do Acordo prevê que o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elabore uma lista de, pelo menos, dez pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de peritos do painel a convocar para examinar a questão relativa à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16.
- (3) O artigo 16.18, n.º 2, do Acordo prevê que o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável adote o regulamento interno do painel de peritos.
- (4) Importa definir a posição a adotar em nome da União no Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a decisão prevista será vinculativa para a União.
- (5) Em conformidade com o artigo 22.3, n.º 3, do Acordo, as decisões do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável podem também ser adotadas por escrito,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, no Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que respeita à adoção da lista de peritos e do regulamento interno do painel a convocar para examinar as questões relativas à interpretação ou aplicação dos artigos pertinentes do capítulo 16, deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável em anexo à presente decisão.

---

<sup>2</sup> JO L 330 de 27.12.2018, p. 1.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*